

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1877/84 e 1878/84

INTERESSADO : ALETHÉIA KARINA SANCHES DE SETA FABRÍCIO
BERNADOCHI D'ORSI

ASSUNTO : Autorização para matricular-se na 1ª série do
1º grau

RELATOR : Consº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1996/84 - CEPG - Aprovado em 05/12/84

1. HISTÓRICO:

Os pais de Alethéia Karina Sanches de Seta e de Fabrício Bernadochi D'Orsi, tendo solicitado à DE de Ribeirão Preto a matrícula dos menores na 1ª série do 1º grau, com seis anos de idade e havendo descumprimento dos prazos previstos na Del. CEE nº 20/80, recorrem a este Conselho de indeferimento de seus pedidos.

Alegam em seus requerimentos que os filhos iniciaram, em 1984, a pré-escola, têm Q.I. elevado e, submetidos a avaliações, verificou-se que estavam aptos a freqüentar a 1ª série do 1º grau, embora *não* tenham, ainda, a idade legal para tanto.

Esclarecem que não foi possível cumprir o prazo estabelecido, por só se verificar a aptidão incomum para os estudos, após a freqüência à pré-escola.

O processo é analisado pelos órgãos próprios da SE que se manifestam favoravelmente, ao solicitado, considerando que se frustrariam os alunos e poderiam chegar a sentir aversão pela escola, se fossem obrigados a cursar a pré-escola, que já não lhes interessa.

2. APRECIÇÃO:

É preciso considerar cada caso individualmente: Alethéia e Fabrício matricularam-se na pré-escola da EPSG "Barão de Mauá de Ribeirão Preto, em 1984.

Cedo descobriu-se que estavam aptos a ir mais além e poderiam acompanhar a primeira série do 1º grau. Não tão cedo, porém, que se pudesse cumprir o prazo estabelecido na Del. CEE nº 20/80, para a matrícula de alunos com menos de sete anos.

O pedido inicial dos pais foi indeferido pela DE com base no § 1º do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 20/80.

PROCESSO CEE Nº 1877/84 e 1878/84 - CEPG - PARECER CEE Nº 1996/84 -2-

Em grau de recurso, o processo veio a este Conselho.

Considerando a manifestação da direção da EPSG- "Barão de Mauá", que anexa aos autos as avaliações a que foram submetidos os alunos, os quais vêm freqüentando, não oficialmente, a 1ª série do 1º grau, e os pareceres favoráveis das autoridades da SE, que propõem sejam autorizadas as matrículas dos interessados, mais a posição deste Conselho em situações da mesma natureza, pode-se deferir a solicitação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, autorizam-se as matrículas de ALETHÉIA KARINA SANCHES DE SETA e FABRÍCIO BERNADOCHI D'ORSI na 1ª série do 1º grau da EPSG "Barão de Mauá", de Ribeirão Preto, em 1984, aproveitando-se a freqüência e as avaliações obtidas pelos interessados até a presente data.

Sao Paulo, 16 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: BAHIJ AMIN AUR, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 31 de outubro de 1984.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE